

PROJETO DE LEI Nº 1744/2023**EMENTA:**

MODIFICA A LEI ESTADUAL Nº 2.838, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALÍNEA "C" DO INCISO VI DO ARTIGO 307 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado FLAVIO SERAFINI, Erika Takimoto

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Modifica-se o artigo 1º, *caput*, da [Lei Estadual nº 2.838](#), de 08 de outubro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - As unidades da rede pública estadual de ensino contarão com Conselhos Escolares, de caráter deliberativo, constituídos por representantes da comunidade escolar, eleitos por voto universal de professores, funcionários, estudantes e os pais de estudantes, para promover a participação democrática na gestão administrativa, político-pedagógica e financeira.”

Art. 2º - Ficam acrescentados os §§ 2º, 3º e 4º ao artigo 1º, renumerando-se o Parágrafo único para § 1º, da Lei Estadual nº 2.838, de 08 de outubro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - (...).

§ 1º - Os estudantes que não tenham 12 anos de idade completos terão direito a participar dos debates, ressalvando-se unicamente o ato específico de votação.

§ 2º - Os Conselhos Escolares, além das funções deliberativas, ostentarão também as funções consultivas, fiscais, mobilizadoras e participativas.

§ 3º - Os Conselhos Escolares serão constituídos de 10 (dez) membros, com a seguinte composição:

I - Diretor(a) da escola - membro nato;

II - 02 (dois) membros entre os profissionais do magistério, abarcando professores, orientadores educacionais/pedagógicos, coordenadores pedagógicos ou supervisores;

III - 02 (dois) membros dentre os demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas e/ou de apoio na escola;

IV - 03 (três) membros representando os estudantes;

V - 02 (dois) membros representando os pais e/ou responsáveis de estudantes.

§ 4º - Na ocasião da eleição dos 10 (dez) membros dos Conselhos Escolares, será eleito também 01 (um) suplente para cada um dos segmentos elencados no parágrafo anterior.”

Art. 3º - Modifica-se o artigo 2º, *caput*, da Lei Estadual nº 2.838, de 08 de outubro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, incluindo-se o dos suplentes, admitida uma reeleição por igual período.”

Art. 4º - Acrescenta-se o § 2º ao artigo 2º, renumerando-se o Parágrafo único para § 1º, da Lei Estadual nº 2.838, de 08 de outubro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - (...).

§ 1º - Caso o conselheiro eleito deixe a comunidade escolar, o mesmo será substituído em definitivo pelo suplente.

§ 2º - As reuniões do Conselho Escolar terão, no mínimo, periodicidade bimestral, a teor do que dispõe o artigo 5º, inciso III, da Lei estadual nº 7.299, de 03 de junho de 2016, e a sua convocação terá ampla divulgação para a comunidade escolar.”

Art. 5º - Modifica o artigo 4º da Lei Estadual nº 2.838, de 08 de outubro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Para além das normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, os Conselhos Escolares ostentam ainda as atribuições de:

- I - coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração dos Regimentos Escolares;
- II - convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;
- III - garantir a participação das comunidades escolares e locais na definição do projeto político-pedagógico das respectivas unidades escolares;
- IV - promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e que valorizem a cultura da comunidade local;
- V - propor e coordenar alterações curriculares nas respectivas unidades escolares, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, dentre outros aspectos, do aproveitamento significativo do tempo e dos espaços pedagógicos nas escolas;

- VI - propor e coordenar discussões junto aos segmentos e sugerir as alterações metodológicas, didáticas e administrativas nas respectivas unidades escolares, observada a legislação vigente sobre a matéria;
- VII - participar da elaboração do calendário escolar, no que competir às respectivas unidades escolares;
- VIII - acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando se fizerem necessárias, as intervenções pedagógicas e/ou providências socioeducativas, com vistas à melhoria da qualidade social da educação escolar;
- IX - elaborar o plano de formação continuada dos conselheiros escolares, objetivando ampliar a qualificação de sua atuação;
- X - aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre a programação e a aplicação de recursos financeiros, promovendo alterações, quando cabíveis;
- XI - fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;
- XII - promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;
- XIII - coordenar e presidir o processo de consulta à comunidade escolar para escolha dos diretores e diretores adjuntos, nos moldes do artigo 4º, *caput*, da Lei estadual nº 7.299, de 03 de junho de 2016;
- XIV - solicitar, por dois terços dos seus membros, o afastamento temporário ou definitivo dos diretores ou diretores adjuntos no caso de descumprimento dos seus deveres funcionais ou compromissos assumidos por ocasião do registro de suas candidaturas, de acordo com o artigo 5º, § 2º, da Lei estadual nº 7.299, de 03 de junho de 2016;
- XV - auxiliar nos plebiscitos e referendos acerca de temas de relevância e interesse da comunidade escolar, previstos no artigo 11 da Lei estadual nº 7.299, de 03 de junho de 2016.”

Art. 6º - Modifica-se o artigo 5º da [Lei Estadual nº 2.838](#), de 08 de outubro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - O primeiro processo eleitoral para a constituição dos Conselhos Escolares no formato consagrado por esta Lei ocorrerá no segundo semestre do ano de 2024.”

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 15 de agosto de 2023.

FLAVIO SERAFINI
Deputado Estadual

ELIKA TAKIMOTO
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A consolidação e o avanço da democracia na sociedade brasileira exigem atenção especial às práticas e relações construídas no interior das instituições de ensino.

O processo de redemocratização da sociedade após período ditatorial inseriu no cenário político inúmeras reivindicações por ampliação dos espaços institucionais e de deliberação junto aos órgãos governamentais. O ambiente escolar não ficou imune a essa importante agenda.

A escola pode contribuir significativamente para a democratização da sociedade não só quando garante acesso aos saberes historicamente acumulados, mas também no momento em que possibilita a construção do conhecimento de forma participativa e dialógica, assim como quando promove o empoderamento da comunidade escolar, por meio da existência de espaços coletivos de reflexão e gestão compartilhada.

Deste modo, apresentamos neste Projeto de Lei as alterações necessárias à Lei estadual nº 2.838/1997, de forma a aprofundar o princípio da gestão democrática na educação, em diálogo com o disposto na recente legislação aprovada em âmbito federal, a Lei 14.644/2023, que estabelece caráter deliberativo aos Conselhos Escolares e provoca Estados, Municípios e o Distrito Federal a fazer legislações na mesma direção.

Nessa proposição legislativa buscou-se avançar no caráter dos Conselhos Escolares de consultivo para deliberativo, elencando-se ainda a eles algumas atribuições específicas.

Isto porque se entende que os Conselhos Escolares são componentes fundamentais de uma política pública estatal que é essencial para a articulação entre a existência livre das organizações estudantis, a escolha dos dirigentes por meio da consulta à comunidade escolar e o fortalecimento dos espaços de cogestão, os quais se apresentam como pilares do aprendizado cotidiano da democracia no ambiente escolar.

Por todo o exposto, rogo então aos meus pares nesta Casa de Leis que aprovem esta importante iniciativa legislativa.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20230301744	Autor	FLAVIO SERAFINI, Erika Takimoto
Protocolo	7800	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:**Datas:**

Entrada	15-08-2023	Despacho	15-08-2023
Publicação	16-08-2023	Republicação	

Comissões a serem distribuídas**01.:**Constituição e Justiça**02.:**Educação**03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1744/2023**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public	
						Autor(es)	
▼ Projeto de Lei							
▼ 20230301744							
		→		▼			
MODIFICA A LEI ESTADUAL Nº 2.838, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALÍNEA "C" DO INCISO VI DO ARTIGO 307 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20230301744 => {Constituição e Justiça Educação Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle };						16-08-2023	Flavio Serafini, Erika Takimoto
Distribuição => 20230301744 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230301744 => Parecer;							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

